



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317745-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CAIO ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, Interessados GB CPMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, NUTREO COMERCIO PRODUTOS HOMEOPATICOS LTDA, VICTOS, SERVICOS DE INTERNET LTDA, FILIPE GODOY MAIA, ANDREA DE SOUZA GODOY e JOÃO PESSOA DA SILVA, é agravado MAREA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença de ofício e julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2317745-46.2024.8.26.0000

Voto n. 34.729

Comarca: São Bernardo do Campo (7ª Vara Cível)

Agravante: Caio Alexandre Lima de Souza

Agravados: GB Comércio de Produtos Naturais Ltda., Nutreo Comércio de Produtos Homeopáticos Ltda., Marea Comércio de Cosméticos Ltda., Victos Serviços de Internet Ltda., Filipe Godoy Maia, Andrea de Souza Godoy e José Pessoa da Silva

Interessadas: BG Comércio EIRELI e MBAG Comércio e Publicidade EIRELI

MMª. Juiz: *Fernando de Oliveira Domingues Ladeira*

Civil e processual. Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por perdas e danos julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência do autor contra decisão que rejeitou incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não se pode admitir a rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao fundamento de que nenhum dos comportamentos delineados nos incisos do artigo 50 do Código Civil foram comprovados, sem antes conceder à parte oportunidade para requerer a produção de provas adicionais, além da prova documental já produzida. Precedentes desta C. Corte.

DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caio Alexandre Lima de Souza contra a decisão reproduzida a fls. 56/58, que rejeitou incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, buscando a inclusão de GB Comércio de Produtos Naturais Ltda., Nutreo Comércio de Produtos Homeopáticos Ltda., Marea Comércio de Cosméticos Ltda., Victos Serviços de Internet Ltda., Filipe Godoy Maia, Andrea de Souza Godoy e José Pessoa da Silva no polo passivo da ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por perdas e danos que ajuizou em face de BG Comércio EIRELI e MBAG Comércio e Publicidade EIRELI, julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença.

As razões recursais pugnam pela concessão de efeito suspensivo a este agravo e por seu final provimento, *“para reformar a decisão agravada e determinar o deferimento da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, incluindo no polo passivo as empresas e sócios mencionados no incidente”* (fls. 1/6).

A decisão monocrática de fls. 60/61 indeferiu o efeito suspensivo pranteado, por não vislumbrar urgência que autorizasse a prevalência da vontade monocrática do relator, ainda que provisoriamente, não divisando risco de ineficácia da decisão colegiada, ponderando que se este recurso for provido, os agravados serão incluídos no polo passivo da demanda.

Somente a Marea Comércio de Cosméticos ofereceu contrarrazões (fls. 66/69), requerendo a manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

Em 17 de agosto de 2016 o agravante ajuizou ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por perdas e danos em face de BG Comércio EIRELI e MBAG Comércio e Publicidade EIRELI, citados por edital e defendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que foi julgada parcialmente procedente em 22 de novembro de 2019, para condenar os réus a pagar ao autor “*o valor de R\$ 1.000,00 por danos morais, a ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ e com juros moratórios da citação e danos materiais no valor de R\$ 209,95 corrigido do desembolso e com juros da citação*”. Os ônus sucumbenciais foram imputados aos demandados, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado dessa sentença, em 13 de fevereiro de 2020, o agravante deu início à fase de cumprimento, indicando que seu crédito então perfazia R\$ 1.422,18 (mil, quatrocentos e vinte e dois mil e dezoito centavos).

As rés foram citadas por edital, não efetuaram o pagamento da dívida e ofereceram impugnação por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que foi rejeitada.

Não logrando a localização de bens penhoráveis, o agravante solicitou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das devedoras, buscando a inclusão no polo passivo da fase de cumprimento de Juliana Godoy Maia e Pablo Martin Balério Lucchi, titulares das empresas individuais executadas.

Esse incidente foi julgado improcedente, ensejando a

interposição do Agravo de Instrumento n. 2048207-30.2022.8.26.0000, desprovido por esta C. Câmara.

Ainda sem obter a satisfação de seu crédito, o agravante instaurou novo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, desta vez pugnando pela inclusão dos agravados no polo passivo da demanda, sustentando a existência de grupo econômico.

Os agravados foram citados por via postal e não ofereceram contestação, salvo a Marea Comércio de Cosméticos, citada por edital, com nomeação de curador especial, que contestou por negativa geral.

Colhida a réplica, sobreveio a decisão hostilizada, que julgou improcedente o incidente, apontando que nenhum dos comportamentos delineados nos incisos do artigo 50 do Código Civil foram comprovados.

Pois bem.

A decisão vergastada deve ser anulada, de ofício, restando prejudicado, portanto, este agravo de instrumento.

No incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, admite-se a dilação probatória, como se colhe do artigo 136 do Código de Processo Civil, assim redigido: “*Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória*”.

Sendo assim, não se pode admitir a rejeição do incidente, ao fundamento de que nenhum dos comportamentos delineados nos incisos do artigo 50 do Código Civil foram comprovados, sem antes conceder à parte oportunidade para requerer a produção de provas adicionais, além da prova documental já produzida.

Discorrendo sobre o julgamento antecipado do mérito, em lição aplicável ao caso concreto, Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo de Arruda Alvim, *“o julgamento antecipado da lide não terá lugar se houver necessidade de dilação probatória”*, acrescentando que *“caso haja necessidade de dilação probatória e, mesmo assim, o juiz venha a julgar antecipadamente a lide, haverá cerceamento de defesa, de modo que o processo, como regra, deverá ser anulado”*, ressaltando, entretanto, a hipótese em que *“a prova que se pretenda produzir for desnecessária”* (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 725).

O C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que *“é lícito ao Tribunal a quo, enfrentando resolução de mérito em grau de apelação, identificar error in procedendo consubstanciado no julgamento antecipado da lide e determinar o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, tanto mais que sobre esse tema não há preclusão pro iudicato, salvo para os tribunais superiores que, mercê de interditar-lhes a análise probatória (súmula 07) estão adstritos ao requisito do prequestionamento”* (1ª Turma – Recurso Especial n 684.331/RS – Relator Ministro Luiz Fux – Acórdão de 19 de outubro de 2006, publicado no DJU de 13 de novembro de 2006).

Em outro precedente, no qual o recorrente sustentava *“a suposta impossibilidade do Tribunal a quo, diante do julgamento antecipado da lide no juízo primevo, entender que os autos devam ser devolvidos para a instância inicial para a apreciação das provas pretendidas pelas partes”*, esse tribunal de sobreposição rechaçou a tese, ao fundamento de que *“o recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior”*, de modo que *“tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau*

determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória” (2ª Turma – Agravo Regimental no Agravo n. 1.378.642/MG – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Acórdão de 26 de abril de 2011, publicado no DJE de 5 de maio de 2011).

Seguindo essa linha, confirmam-se estes julgados deste E. Tribunal de Justiça, relativos a decisões de improcedência proferidas em incidentes de desconsideração de personalidade jurídica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DO EXEQUENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DESCONSIDERAÇÃO, SEM QUE FOSSE FRANQUEADA À PARTE A OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NÃO ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA, A QUAL ERA IMPRESCINDÍVEL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS. DECISÃO ANULADA, COM OBSERVAÇÃO. (22ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2222150-20.2024.8.26.0000 – Relator Júlio César Franco – Acórdão de 30 de agosto de 2024, publicado no DJE de 2 de setembro de 2024, sem grifo no original).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pedido indeferido no mérito por falta de provas. Julgamento antecipado. Incompatibilidade lógica. Cerceamento de defesa caracterizado. Decisão anulada. Recurso provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2096471-15.2021.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 5 de outubro de 2021, publicado no DJE de 8 de outubro de 2021, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência em face da decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por falta de provas – Julgamento antecipado – Necessidade de instrução probatória, a fim de evitar cerceamento de defesa – Decisão anulada – RECURSO PROVIDO. (37ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2124898-17.2024.8.26.0000 – Relatora Ana Catarina Strauch – Acórdão de 10 de setembro de 2024, publicado no DJE de 12 de setembro de 2024, sem grifo no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que o pronunciamento judicial vergastado não pode prevalecer, na consideração de que, **em princípio e em tese**, a dilação probatória pode autorizar a desconconsideração pretendida pelo agravante.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **anula-se a decisão agravada, de ofício, ficando prejudicado este agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)